

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	da Pro	ovisória N.º	873 / 2019						
Autor: ERIKA KOKAY – PT/DF			N.º Pront	uário:					
1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global									
Página: 3 Arts.: 4	43 e os Parágrafos:		Inciso:	Alínea:					

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis de Trabalho, suprima-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582, bem como exclua-se o art. 2º da referida MP, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:

Art.	1°	
	Art. 443.	

- § 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedada sua aplicação às categorias definidas em lei específica.
- **Art. 452-A** O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:
- ${f I}$ para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.
- II com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.
- **III** para contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.
- **IV** vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.
- **V** jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

- § 1º O contrato será por escrito e terá especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.
- § 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte por cento) para o horário noturno.
- § 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito à compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.
- § 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.
- § 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

```
Art. 545. (Suprimir).
Art. 578. (Suprimir).
Art. 579. (Suprimir).
Art. 579-A. (Suprimir).
Art. 582. (Suprimir).

Art. 2°. (Suprimir).
```

JUSTIFICATIVA

A definição de trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receberá mediante hora trabalhada. Essa nova espécie de trabalho carrega consigo incertezas que abarcam desde a remuneração a ser recebida, à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.

Pretende a presente emenda limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

Portanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

Praticar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas e legitimará as condições sub-humanas que surgirão.

E o mais urgente quanto ao conteúdo da MP é combater o nítido caráter antissindical em relação ao custeio sindical que pretende fixar requisitos impraticáveis para a cobrança das taxas sindicais, exigindo autorização prévia, expressa e individualizada de cada trabalhador e que a cobrança seja por meio de boleto bancário individual, em total afronta a autonomia dos sindicatos.

Diante desses argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

	Sala da	Comissão,	em d	le	de 2019
--	---------	-----------	------	----	---------

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF